



SENADO FEDERAL

PARECER N° DE 2019

SF/19007.08034-11

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender a contagem do período de afastamento do servidor no decorrer de capacitação, estudo ou programa de pós-graduação que esteja em concomitância com a licença à maternidade, à adoção ou à paternidade.*

Relator: Senadora Rose de Freitas

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O objetivo do novo artigo é impedir a simultaneidade do exercício do direito à licença para capacitação ou para estudo, no País ou no exterior, com o exercício do direito à licença pela condição de gestante, de adotante ou de pai.



SENADO FEDERAL

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a chegada de uma criança à vida do servidor exige dele dedicação integral, o que torna sem sentido a vigência de uma licença para estudo ou capacitação quando se sabe que não haverá condições para o estudo ou a capacitação.

O projeto foi encaminhado à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, o que torna regimental o exame do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018.

Não há óbices de constitucionalidade da proposição, que se apoia sobre o art. 24 e o inciso III do art. 59, da Carta Magna, nem de juridicidade: ela não colide com lei vigente nem com princípio geral de direito e terá eficácia, pois não é redundante e encontra lugar lógico no ordenamento jurídico brasileiro.

Estamos de acordo com a ideia do autor, bem como com o modo como ele tratou o tema. Quando se trata de capacitação, por um lado, e família, por outro, há que se procurar um bom ajuste dos direitos e dos deveres aí implicados, pois ambos são de interesse da sociedade brasileira como um todo.

Não há sentido em que o período de capacitação seja consumido pelos afazeres maternos ou paternos, nem em que o início da primeira infância seja sacrificado ao aperfeiçoamento profissional. O que se quer é a integralidade das finalidades da lei: profissionais aperfeiçoados e crianças sadias, física e emocionalmente.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, combina os direitos e os deveres em tela de modo simples e eficaz, aprimorando e tornando melhor a ordem jurídica brasileira.

SF/19007.08034-11



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018.

Sala da Comissão , de 2019.

Senadora ROSE DE FREITAS

PODE/ES

 SF/19007.08034-11